

Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM

Gabinete do Prefeito

Praça Amaral Peixoto nº 46 - centro - Silva Jardim - RJ - CEP. 28.820-000

Tele-Fax.: (22) 2668-1118 CNPJ 28.741.098/0001-57

Home Page: <http://www.silvajardim.rj.gov.br> e-mail: gabinete@silvajardim.rj.gov.br

LEI Nº 1677/2015

DE 05 DE NOVEMBRO DE 2015

Cria o Distrito Industrial do Município de Silva Jardim que se denominará **ZONA ESPECIAL DE NEGÓCIOS DO MUNICÍPIO DE SILVA JARDIM** e autoriza o Poder Executivo a conceder por direito real de uso bens imóveis do patrimônio disponível do Município para instalação de estabelecimentos industriais e comerciais no local.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SILVA JARDIM, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Distrito Industrial do Município de Silva Jardim, com o nome de ZONA ESPECIAL DE NEGÓCIOS DO MUNICÍPIO DE SILVA JARDIM situado entre o Bairro Lucilândia e Silva Cunha, de frente para BR101, sentido Rio de Janeiro/RJ, com uma área de 43.76011m².

Parágrafo único – O Poder Executivo regulamentará por Decreto, a utilização do Distrito Industrial do Município de Silva Jardim, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, através de Concessão de Direito Real de Uso, lotes ou áreas que integram o Distrito Industrial do município de Silva Jardim de que trata o Art. 1º, às empresas que vierem:

I – A desenvolver atividades industriais e/ou comerciais no Município de Silva Jardim;

II – A relocar seus estabelecimentos para o desenvolvimento econômico do Município;

III – A expandir sua capacidade produtiva através de investimento em ativo permanente imobilizado ou participar de empreendimento público considerado de relevante interesse econômico social para o município;

IV – A investir em projetos de modernização e capacitação tecnológicas consideradas de interesse para o desenvolvimento do Município.

Art. 3º - A concessão de direito real de uso será outorgada a pessoas jurídicas que se comprometam a instalar no imóvel, objeto da outorga, estabelecimentos industriais e comerciais, pelo prazo de 15 (quinze) anos, renovável por vontade de ambas as partes por igual período, sendo que o imóvel concedido, as construções e as benfeitorias levadas a efeito, reverterão ao patrimônio do Município, se o concessionário paralisar definitivamente suas atividades ou não cumprir as exigências contidas no Contrato, ou ao seu término, sem que caiba ao Concessionário direito a indenização seja a que título for.

Art. 4º - A classificação das empresas habilitantes ao presente Projeto, obedecerá aos princípios estabelecidos na Lei Federal n.º 8.666/93, com suas alterações através de licitação e, em especial, observará ao seguinte:

I – A caracterização jurídica da sociedade, sob a viabilidade econômica e financeira do empreendimento e sobre o projeto técnico de sua implantação;



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM

Gabinete do Prefeito

Praça Amaral Peixoto nº 46 - centro - Silva Jardim - RJ - CEP. 28.820-000

Tele-Fax.: (22) 2668-1118 CNPJ 28.741.098/0001-57

Home Page: <http://www.silvajardim.rj.gov.br> e-mail: gabinete@silvajardim.rj.gov.br

II – O número de empregos a serem gerados pela atividade que vier a ser desenvolvida;

III – O impacto ambiental que poderá causar ao meio ambiente.

Art. 5º - As concessões de direito real de uso serão outorgadas a título gratuito, exceto quanto à tributação e demais encargos relativos à atividade, conforme legislação em vigor.

Art. 6º - A concessão de direito real de uso será formalizada por instrumento contratual próprio, sendo outorgada por tempo determinado, revogável por vontade de ambas as partes em qualquer tempo, de acordo com o observado no Art. 3º, de acordo com o que figurar no respectivo instrumento, ficando o Concessionário autorizado a averbar em Cartório o Termo de Concessão de Direito Real de Uso.

Art. 7º - Quando da concretização do contrato da concessão, o concessionário será considerado imitido na posse do imóvel e estará obrigado a satisfazer todas as obrigações de possuidor, inclusive as relativas aos tributos inerentes sobre o bem, exceto IPTU, e cumprir todas as exigências iniciais contidas no Contrato Administrativo.

Art. 8º - Em razão do alto interesse público de que se reveste a instalação do atual Distrito, como fonte geradora de empregos, a caracterização jurídica da empresa e o impacto ambiental a que se refere o Art. 4º, obriga o Poder Executivo a proceder à avaliação que demonstre as reais possibilidades de atingimento das metas pelas empresas interessadas a se instalarem no Município.

Art. 9º - Cada empresa poderá anuir ao Projeto, observada a disponibilidade, a critério do Poder Executivo, a tantos lotes quantos forem necessários para alcançar o pleno funcionamento dos estabelecimentos a serem instalados no Distrito Industrial.

Art. 10. - As empresas habilitadas ao projeto, terão um prazo de 03 (três) meses para início de implantação de suas atividades e 12 (doze) meses para atingimento de seu pleno funcionamento.

Art. 11. - Preferencialmente dar-se-á oportunidade em empregos na empresa concessionária a munícipes de Silva Jardim, usando, sempre que possível, o Banco de Empregos do Município.

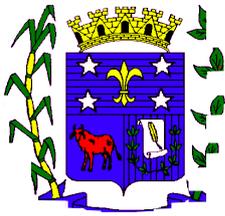
Art. 12. - Em caso de calamidade pública ou condições supervenientes que fogem ao controle dos interessados, a concessão será extinta em comum acordo entre o Município e a empresa concessionária, desde que não atinja o interesse público.

Art. 13. - Em caso de cisão, venda ou incorporação da empresa concessionária, deverá tal ato de modificação societária ser levado ao Município para sua aprovação e eventual continuidade da mesma no local.

Art. 14. - O projeto arquitetônico, suas alterações possíveis e as obras a serem implantadas no local, submeter-se-ão antecipadamente às normas do Código de Obras do Município, e sua consequente aprovação prévia de projeto.

Art. 15. - O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar por decreto o Regimento Interno, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta lei, que regerá as normas e procedimentos a serem observados no Distrito, o qual será rigorosamente observado pelo concessionário, sob pena de rescisão por interesse público do Contrato de Concessão.

Art. 16. - Do contrato de concessão constará a plena aceitação, por parte do concessionário, dos termos e quaisquer instrumentos que contenham regulamentos e/ou regimentos internos disciplinando a utilização do Distrito, observada a legislação de que trata a matéria.



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM

Gabinete do Prefeito

Praça Amaral Peixoto nº 46 - centro - Silva Jardim - RJ - CEP. 28.820-000

Tele-Fax.: (22) 2668-1118 CNPJ 28.741.098/0001-57

Home Page: <http://www.silvajardim.rj.gov.br> e-mail: gabinete@silvajardim.rj.gov.br

Art. 17. - As despesas decorrentes da presente Lei correrão às custas da dotação orçamentária própria.

Art. 18. - Segue a numeração dos lotes, a saber: Lote 01 com área de 3559.20m², Lote 02 com área de 2255.27m², Lote 03 com área de 2101.54m², Lote 04 com área de 1680.613m², Lote 05 com área de 12096.10m², Lote 06 com área de 2464.25m², Lote 07 com área de 5529.207m², Lote 08 com área de 1681.482m², Lote 09 com área de 1599.06m², Lote 10 com área de 1437.12m², Lote 11 com área de 1444.41m², Lote 12 com área de 1341.86m², Lote 13 com área de 1096.50m², Lote 14 com área de 953.66m², Lote 15 com área de 925.510m², Lote 16 com área de 925.510m², Lote 17 com área de 774.21m², Lote 18 com área de 645,03m² e Lote 19 com área de 12096.106m².

Art. 19. - A Zona Especial de Negócios deverá obedecer e enquadrar-se nos moldes da Lei Complementar n.º 50, de 20 de outubro de 2006, em especial observância ao artigo 133 da mesma.

Art. 20. - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Silva Jardim, 05 de novembro de 2015.

WANDERSON GIMENES ALEXANDRE

Prefeito